



LETICIA SALES DOURADO FERREIRA

**A APLICABILIDADE DA LEI 13.431/2017 ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL**

Ji-Paraná,
2019.

LETICIA SALES DOURADO FERREIRA

**A APLICABILIDADE DA LEI 13.431/2017 ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL**

Artigo apresentado no Curso de graduação em Direito, ao Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Francieli Borchardt da Cruz..

Ji-paraná,
2019.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

F373a Ferreira, Leticia Sales Dourado.

A aplicabilidade da Lei 13.431/2017 às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual / Leticia Sales Dourado Ferreira. -- Ji-Paraná, RO, 2019.

36 f. : il.

Orientador(a): Prof. Me. Francieli Borchardt da Cruz.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) Centro
Universitário São Lucas

1. Violência na infância. 2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.
3. Proteção à infância. I. Cruz, Francieli Borchardt da.
II. Título.

CDU 364.63-053.6

Bibliotecário(a) Alex Almeida CRB 11.853

LETICIA SALES DOURADO FERREIRA

**A APLICABILIDADE DA LEI 13.431/2017 ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL**

Artigo apresentado à Banca Examinadora
do Centro Universitário São Lucas, como
requisito de aprovação para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.
Orientador: Me. Francieli Borchardt da
Cruz.

Ji-paraná, _____ de _____ de 2019.

Resultado: _____.

Avaliadores

_____ Titulação e Nome	_____ Instituição
_____ Titulação e Nome	_____ Instituição
_____ Titulação e Nome	_____ Instituição

A APLICABILIDADE DA LEI 13.431/2017 ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL¹

Letícia Sales Dourado Ferreira²

Me. Francieli Borchardt da Cruz³

RESUMO: O tema violência na infância não é relativamente novo, todavia, com a valorização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, decorrente da importância dos Direitos Humanos na sociedade contemporânea, emergiu de forma imperiosa a necessidade do combate a práticas violentas na educação e desenvolvimento infanto-juvenil. Dentre as violências que mais se busca combater atualmente está a violência sexual, pois se traduz em uma forma de subjugar a vítima não apenas fisicamente, mas também psicologicamente, de forma que os danos em alguns casos se tornem irreversíveis. Para tanto, há que se falar na aplicação da Doutrina da Proteção integral à vítima, bem como em punição ao agressor, o que acaba por necessitar de provas contundentes para tal. Dentre as formas de obtenção dos meios de prova, se destaca a tomada de depoimento da vítima, que até recentemente teve tratamento indistinto dos adultos no judiciário brasileiro. Entretanto, observadas as peculiaridades da vítima infanto-juvenil, surge no Rio Grande do Sul o Projeto Depoimento sem Dano, que tem como principal objetivo evitar a revitimização. O presente artigo considerou os objetivos da Lei 13.431 de 2017 e sua eficácia. Para tanto, foi observada se sua aplicabilidade tem ocorrido de forma a garantir a identificação da verdade real e de forma que haja o enfrentamento pelo profissional técnico de possíveis falsas memórias, visando assim estabelecer a importância da aplicação da técnica nos tribunais por técnicos da área da psicologia, em detrimento do posicionamento do Conselho Federal de Psicologia.

Palavras-chave: Depoimento. Dano. Violência. Revitimização. Infância.

THE APPLICABILITY OF LAW 13.431 / 2017 TO CHILDREN AND ADOLESCENTS VICTIMS OF SEXUAL ABUSE

ABSTRACT: The theme of violence in childhood is not relatively new, however, with the valorization of the Principle of Dignity of the Human Person, due to the importance of Human Rights in contemporary society, the need to combat violent practices in the education and development of children and adolescents, juvenile Among the violence that is most sought to combat today is sexual violence, as it translates into a way to subjugate the victim not only physically but also psychologically, so that the damages in some cases become irreversible. In order to do so, it is necessary to speak about the application of the Doctrine of Integral Protection to the victim, as well as on punishment to the aggressor, which ends up needing strong evidence for this. Among the ways of obtaining the means of proof, it is worth noting the testimony of the victim, who until recently had indistinct treatment of adults in the Brazilian judiciary. However, in view of the peculiarities of the child and juvenile victim, the Project without Damage appears in Rio Grande do Sul, whose main objective is to avoid revictimization. This article considered the objectives of Law 13.431 of 2017 and its effectiveness. In order to do so, it was observed whether its applicability has occurred in order to ensure the identification of the real truth and so that the technical professional faces possible false memories, in order to establish the importance of applying the technique in the courts by technicians in the area of psychology, to the detriment of the position of the Federal Council of Psychology.

Keywords: Testimony. Damage. Violence. Revictimization. Childhood.

¹ Artigo apresentado ao Curso de Direito do Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas como Pré-requisito para conclusão do curso, e obtenção do Título de Bacharel em Direito sob orientação da professora Me. Francieli Borchardt da Cruz.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, 2019. Email: douradopis@hotmail.com

³ Professora Orientadora do Artigo. Graduada pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, Santa Maria/RS (2010); Pós graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Fundação Educacional Machado de Assis – FEMA, Santa Rosa/RS (2012); Mestre em Direito e Multiculturalismo pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai da Região das Missões – URI, Santo Angelo /RS (2017).

1 INTRODUÇÃO

O objetivo principal ao realizar a presente pesquisa é destacar a importância da nova técnica, estabelecida em lei, de inquirição de crianças e adolescentes que se tornaram vítimas de abuso sexual, visto que tal técnica, apesar de já regulamentada, vem sendo adotada no judiciário de forma lenta e hesitante. A relevância do tema é indiscutível, dada à importância que tem a proteção integral da criança em sua fase de desenvolvimento, como também a necessidade de se evitar uma revitimização quando da abordagem de fatos demasiadamente traumáticos à mesma. (FERREIRA, 2019).

Como desenvolvimento da pesquisa busca-se identificar as argumentações contrárias à aplicação da técnica Depoimento sem Dano, regulamentada pela Lei 13.431/2017, esclarecer as dúvidas e o porquê da hesitante aplicabilidade da mesma, fazendo uma conscientização ao discorrer de forma fundamentada sobre sua importância, tendo em vista que tanto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) trazem em seu texto as garantias de proteção à criança e ao adolescente. (FERREIRA, 2019).

O presente artigo é dividido em três tópicos, sendo que num primeiro momento é tratada a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no âmbito internacional e em seguida sendo retratado esse desenvolvimento em terras brasileiras, de forma que é descrita a forma de tratamento que crianças e adolescentes receberam durante todo o contexto histórico, bem como é demonstrada a morosidade com que ocorreu a transformação desses indivíduos perante o Estado, tal seja, de objetos a sujeitos de direitos.

Na sequência, discorre-se sobre a violência sexual, seja ela intrafamiliar ou extrafamiliar, em forma de turismo ou exploração sexual, suas consequências relativamente ao desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente, bem como a dificuldade em se chegar à denúncia do abuso. Neste tópico são tratadas, também, as dificuldades a que a vítima é exposta ao enfrentar o abuso e dos percalços percorridos neste enfrentamento, tais como a revitimização ao se deparar com um atendimento despreparado, seja nas delegacias, nos hospitais ou no judiciário.

Posteriormente, trata-se da valorização do depoimento da vítima infanto-juvenil para que seja possível alcançar a justiça para o caso concreto, de forma que seu

depoimento seja tido como prova imprescindível para o convencimento do juiz. Nesse ínterim, ressalta-se o advento da lei 13.432/2017 como alternativa para se evitar a revitimização das crianças e adolescentes que tenham sido vítimas de abuso sexual, de forma que seu atendimento por profissionais técnicos especializados, em ambiente propício a transmitir tranquilidade e confiança, seja possível a identificação das memórias que possam ser reais ou implantadas.

Por conseguinte, têm-se as considerações finais em forma de conclusão, onde é demonstrada a imprescindibilidade da implantação de métodos que tratem a criança e o adolescente em situações de vulnerabilidade, em caso de ter vivenciado uma situação de violência sexual, como sujeitos de direitos e, não apenas, simples meio de prova, observando suas necessidades e valorizando seu testemunho.

1.1 Evolução dos Direitos da Criança e do Adolescente

O tema Direitos Humanos tem sido alvo de intensos debates, de forma que cada indivíduo busca reafirmar de alguma maneira sua condição de sujeito de direitos, digno de merecido reconhecimento de garantias e proteções pela sua simples condição de humano, o que tem influenciado positivamente a evolução do ordenamento jurídico em prol de medidas para que tais garantias sejam evidenciadas na aplicação das leis a casos concretos.

Tais garantias constam tanto expressamente quanto implicitamente na Constituição Federal do Brasil de 1988, bem como de toda a legislação infraconstitucional e trazem em seu escopo uma valorização expressiva da dignidade da pessoa humana, nunca antes verbalizada tão claramente. Nesse sentido, Amin reconhece:

A sociedade brasileira elegeu a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da nossa República, reconhecendo cada indivíduo como centro autônomo de direitos e valores essenciais à sua realização plena como pessoa. Configura em suma, verdadeira “cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana”, o que significa dizer que todo ser humano encontra-se sob seu manto, aqui se incluindo, por óbvio, nossas crianças e adolescentes. (2010, p.3)

Tal exemplo de posicionamento defensivo da expansão dos direitos fundamentais se faz extremamente importante, e cabe dizer, sempre se fizeram

indispensáveis, visto que foram tais ideias de uma justiça social que alcançasse a todos que garantiram um desenvolvimento da própria justiça.

Piovesan (2008, p.30) defende que “a ordem jurídica encontra o seu sentido no princípio da dignidade humana, tendo o mesmo como ponto de partida e chegada”. De forma que a dignidade humana, para a autora, deve ser considerada um super princípio, que deve ser utilizado na hermenêutica constitucional contemporânea de forma a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito Interno.

Entretanto, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos caminhou a passos lentos, e necessitou das dores e flagelos causados por duas grandes guerras mundiais, que dizimaram uma quantidade extremamente expressiva de indivíduos, para que tais direitos se concretizassem e se desenvolvessem em forma de uma legislação limitativa do poder Estatal sobre a vida dos indivíduos. Nesse sentido, Bonavides dispõe:

A história dos direitos humanos – direitos fundamentais de três gerações sucessivas e cumulativas, a saber, direitos individuais, direitos sociais e direitos difusos – é a história mesma da liberdade moderna, da separação e limitação de poderes, da criação de mecanismos que auxiliam o homem a concretizar valores cuja identidade jaz primeiro na Sociedade e não nas esferas do poder estatal. (2009, p. 574)

Historicamente, convém ressaltar, a família era baseada no poder patriarcal. Tal hierarquia fez com que por muito tempo mulheres, crianças e adolescentes fossem tratados como indivíduos sem voz na sociedade, dependentes do provedor e, portanto, considerados incapazes, sem direito a expor seus desejos, anseios, medos e problemas, bem como sem possibilidades de fazer suas próprias escolhas. Quando a mulher era entregue pelo pai para se tornar esposa, deixava de ter sobre si o poder do pai para ter o do marido.

Sendo assim, independentemente da maioria dos filhos, que não era sequer reconhecida à época, enquanto os filhos vivessem sob o poder dos pais, eram destes apenas objetos de relações jurídicas, pois a família se fundava pelo poder religioso, que ditava o direito marital e conferia ao homem o direito de decidir pela vida e criação de sua prole.

De acordo Amin (2010, p. 03), esse modelo de sociedade prevaleceu em praticamente todo o mundo, a exemplo da Antiga Grécia, com o pai sendo o responsável por decidir sobre a morte ou vida de seus filhos, sendo escolhido para

sobreviver aquele que nascesse sem qualquer deformidade, visto que a prioridade do país era formar soldados, sendo assim, o poder sobre o filho era transferido ao Estado.

A decisão sobre a vida ou morte das crianças também coube aos pais na maioria das sociedades orientais, que tinham por comum oferecer a vida do filho em sacrifício religioso ou vendê-las como escravas. Cumpre observar que o poder de decisão sobre a vida dos filhos não era sequer contestado pelos indivíduos que a ela pertenciam, visto que a afetividade nem sequer era dispensada às crianças.

As mudanças nesse cenário ocorreriam com o crescimento da filosofia judaico-cristã, que defenderia uma igualdade de tratamento digno para todos, sem excluir os menores. Todavia, o poder da Igreja na proteção às crianças e adolescentes se baseava em valores apregoados por esta, tais como a consideração do matrimônio como sagrado, o que acabava por excluir de seu manto protetor todos aqueles que pudessem de alguma forma desvirtuar esse vínculo. Nesse sentido Amin acrescenta:

Através de diversos concílios a Igreja foi outorgando certa proteção aos menores prevendo e aplicando penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos. Em contrapartida, os filhos nascidos fora do manto sagrado do matrimônio (um dos sete sacramentos do catolicismo) eram discriminados, pois indiretamente atentavam contra a instituição sagrada, àquela época única forma de se constituir família, base de toda sociedade. Segundo doutrina traçada no Concílio de Trento, a filiação natural ou ilegítima – filhos espúrios, adulterinos ou sacrílegos – deveria permanecer à margem do Direito, já que era a prova viva da violação do modelo moral determinado à época. (2010, p. 4)

Nesse ínterim, começa a se destacar uma maior possibilidade de nascimentos com vida, pois se inicia um desenvolvimento, ainda que hesitante, da medicina. Tais fatos se alinham com a evolução da sociedade em uma busca pela modernização, e o século XVII começa a ser marcado por um olhar mais demorado da família para as crianças.

Todavia, de acordo Ariés (2001, p. 234) moralistas da época começam a desenvolver críticas às práticas e forma de tratamento das crianças, defendendo maior rigidez e a aplicação de um método mais severo na educação das mesmas, reforçando a ideia de que os pais deveriam ter o compromisso de introduzir a moral e bons costumes nos indivíduos desde a infância.

No entanto, é no final do século XVIII que o tratamento dispensado às crianças começa a mudar realmente, tendo como um dos primeiros marcos o despontar da Sociedade para a Prevenção de crueldade contra crianças, criada em Nova York em

1871, visto ter o caso da garota Mary Ellen, que sofrera tremendos maus tratos em uma família substituta, ganhada proporção alarmante. Convém chamar à atenção ao fato de que necessitou que a criança fosse comparada a um animal, tamanha a negligência existente para com o direito de defesa dos menores. Sobre o tema, Azambuja explica:

O fato causou profunda indignação na comunidade da época que percebeu não haver um local próprio destinado a receber este tipo de denúncia. Em razão disto, o caso da menina Mary Ellen foi denunciado na Sociedade para a Prevenção da Crueldade contra os Animais. Necessitou ser equiparada ao animal para que seu caso pudesse ser examinado pelo Tribunal da época. Pouco tempo depois, na Inglaterra, é fundada uma sociedade semelhante, voltada a proteção da criança. (2004, p.3)

A partir de então, defensores dos direitos dos menos favorecidos, e baseados numa ideia da dignidade da pessoa humana, conseguem que a criança e o adolescente sejam elevados gradativamente a uma posição de protegidos pelo Estado. Tal proteção se concretizaria na Convenção dos Direitos da criança, em 1989.

A Convenção corrobora o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, conforme determina a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral, em 20 de novembro de 1959 e os Pactos dos Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; de forma que leva em conta o direito que as pessoas na infância tenham assegurados seus direitos a receber cuidados e assistência especiais.

Além da ideia de proteção, começa a desenvolver-se no seio da sociedade a valorização da afetividade. Todavia, o afeto é tido como sentimento de afeição essencial para a constituição de famílias, mas não com valor jurídico. Os avanços da Sociedade levaram ao reconhecimento de que o cerne da união familiar se baseava principalmente na afetividade, e não tão-somente na dependência econômica. Tal reconhecimento da importância do afeto é garantidor da ideia da dignidade da pessoa humana.

Em terras brasileiras a trajetória da evolução dos direitos da criança e adolescente, não foi muito diferente, visto que a chegada dos navios portugueses a solo brasileiro já trazia consigo um histórico de violências e abusos sexuais cometidos no percurso, contra crianças portuguesas órfãs ou abandonadas e que aqui viriam a ser descartadas. Sobre tal assunto, Ramos questiona:

Em uma época em que meninas de quinze anos eram consideradas aptas para casar, e, meninos de nove anos plenamente capacitados para o trabalho pesado, o cotidiano infantil a bordo das embarcações portuguesas era extremamente penoso para os pequeninos. Os meninos não eram ainda homens, mas eram tratados como se fossem e, ao mesmo tempo, eram considerados como pouco mais que animais cuja mão de obra deveria ser explorada enquanto durasse sua vida útil. As meninas de doze a dezesseis anos não eram ainda mulheres, mas em idade considerada casadoura pela Igreja Católica, eram caçadas e cobiçadas como se o fossem. Em meio ao mundo adulto, o universo infantil não tinha espaço: as crianças eram obrigadas a se adaptar ou perecer. Neste sentido, seriam os grumetes e pajens considerados crianças ou eram vistos como adultos em corpos infantis? (2010, p.48)

Observa-se, portanto, o que diferenciava os adultos das crianças era simplesmente a independência adquirida com o passar dos anos. Em contrapartida, a Igreja Católica, através dos jesuítas, buscava afastar as crianças índias e negras de seus pais, com o intuito de protegê-las, visto que não concordavam com seus métodos de criação, sendo por estes considerados bárbaros. Inicia-se assim a primeira política de recolhimento, que vai se desenvolvendo pouco a pouco até chegar a contar com o apoio das Santas Casas de Misericórdia. De acordo Amin:

No século XVIII, aumenta a preocupação do Estado com órfãos e expostos, pois era prática comum o abandono de crianças (crianças ilegítimas e filhos de escravos, principalmente) nas portas das igrejas, conventos, residências ou mesmo pelas ruas. Como solução, importa-se da Europa a Roda dos Expostos, mantidas pelas Santas Casas de Misericórdia. (2010, p.5)

A Roda dos Expostos consistia em um sistema no qual as crianças que se encontravam desamparadas, órfãs, enjeitadas pelos próprios familiares ou sem qualquer assistência por parte de terceiros, eram levadas para que monges ou freiras as cuidassem, porém, mantendo o anonimato da pessoa que ali a deixasse. Por algum tempo a roda dos expostos cumpriu seu papel, porém, com a Proclamação da República ocorre o aumento desorganizado da população escrava que se encontrava recém liberta nas grandes cidades como São Paulo e Rio de Janeiro. As medidas tomadas pelo Estado não garantiam uma melhoria futura, o que começou a causar temor na população. Sobre tal situação Amin dispõe:

A influência externa e as discussões internas levaram à construção de uma Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência/delinquência. Era a fase da criminalização da infância pobre. Havia uma consciência geral de que o Estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que suprimindo suas garantias. Delineava-se assim, a Doutrina da Situação Irregular. (2010, p.6)

E assim, em 1926, desponta a primeira legislação no país, que tratava especificamente de algumas situações envolvendo crianças e adolescentes, de alguma forma baseando-se em uma proteção aos menores em situações irregulares, porém, convém ressaltar, as situações elencadas no Decreto nº 5.083, conhecido como Código de Menores, e que posteriormente seria substituído pelo Decreto nº 17.943-A, de 1927, não dizia a respeito a proteção à infância como um todo. Dornelles demonstra a forma de reconhecimento e tratamento de tais menores na época, dispondo:

Os menores em situação irregular seriam aqueles que se encontrassem em condições de privação no que se refere à subsistência, saúde, instrução, etc.; vítimas de maus-tratos impostos pelos pais ou responsável; se encontrassem em ambientes que ferem os bons costumes; que apresentassem condutas desviantes, incluindo-se os autores de infrações penais. A utilização da expressão “menor em situação irregular” pressupunha uma anormalidade que passava a identificar a criança e o adolescente com categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos. (1992, p.127)

A situação envolvendo a necessidade de proteção integral da criança só viria a ser enfatizada alguns anos mais tarde, com a ocorrência da Segunda Guerra Mundial e a enormidade de crianças desamparadas, tendo sido retirado do seio familiar o seu provedor, que perdera a vida batalhando em defesa dos interesses do Estado. A responsabilidade quanto a essas crianças, recai então sobre o Estado.

Dessa forma, com a premente necessidade de se estabelecer um limite de atuação Estatal perante o indivíduo, começa uma verdadeira luta em favor de uma legislação protetora dos direitos fundamentais do homem no mundo e, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra a Dignidade da Pessoa Humana como elemento próprio da condição humana, direitos esses inalienáveis e indisponíveis. Sobre a referida Declaração e seus reflexos na evolução dos direitos das crianças e adolescentes, Lima et al, dispõem:

A Declaração resguarda a capacidade indistinta de todos os indivíduos para fruir dos direitos e liberdades nela previstos; a igualdade de tratamento perante a lei, assim como a proteção contra qualquer forma de discriminação; a liberdade de pensamento, consciência e crença religiosa; a liberdade em poder opinar e se expressar; os cuidados necessários à infância e o tratamento igualitário aos filhos concebidos dentro ou fora do casamento; dentre outros direitos e garantias nela previstos. (2017, p. 322)

Com a influência da valorização dos Direitos Humanos em âmbito internacional, ocorre no país uma revisão do Decreto 17.943-A, conhecido como Código de Mello Mattos, numa busca por aperfeiçoá-lo e atender as demandas que agora se via claramente, decorrentes de problemas não apenas jurídicos, mas principalmente sociais. Sobre tal revisão ao decreto, Amin declara:

No projeto, percebia-se claramente a influência dos movimentos pós-Segunda Grande Guerra em prol dos Direitos Humanos que levaram a ONU, em 1948, a elaborar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e, em 20 de novembro de 1959, a publicar a Declaração dos Direitos da Criança, cuja evolução originou a doutrina da Proteção Integral. (2010, p. 7)

Ainda que suprimidos durante o regime militar, a doutrina da Proteção Integral foi reafirmada pela Constituição Federal de 1988, que tem como Princípio basilar a Dignidade da Pessoa Humana, e traz como objetivo implícito a dispensação igualitária de direitos e garantias a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer tipo, seja idade, sexo, cor ou raça. O termo “menor” é finalmente suprimido, de forma que a criança e o adolescente pudessem ser protegidos em qualquer circunstância ou situação encontrada.

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente reproduziu a conquista da valorização da dignidade da pessoa humana sendo estendida aos infanto-juvenis, agora elevados ao patamar de sujeito de direitos. O artigo 15 da referida legislação dispõe que a criança e o adolescente têm direito tanto à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento [...]. (Lei 3069/90)

Logo após a promulgação da lei 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, o Brasil ratificaria a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecido como o Pacto de San José da Costa Rica, convenção esta que mais uma vez reforça a posição das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos detentores de prioridade e proteção.

A proteção e prevenção se referem a toda e qualquer situação de vulnerabilidade. Dentre as situações previstas de atenção imediata está a violência sexual, que fere explicitamente a dignidade e deixam marcas por toda a vida do indivíduo, tendo reflexos em seu próprio comportamento desde criança até quando adulto. Sobre o assunto, expõe Eloy:

São inegáveis as alterações na vida psíquica de uma criança que é submetida aos atos libidinosos de um adulto, seja em que fase desenvolvimental se encontre, pois a sexualidade possui um caráter lúdico na infância, no sentido da descoberta e não do prazer erótico conforme é para o adulto. Portanto, a criança apresenta sexualidade e psiquismo distintos dos adultos e deve ser avaliada com os referenciais da infância em seus aspectos teóricos e clínicos. (2007, p.34)

Sendo assim, se faz inegável o direito da criança e do adolescente ter sua dignidade sexual preservada, bem como se faz incontestável a necessidade de punição do agressor. Outrossim, ressalta-se a importância do testemunho da criança e do adolescente vítima de tal forma de abuso. Nesse sentido é que se passa a discorrer sobre o crime de abuso sexual e a necessidade da valorização da voz da criança e do adolescente que foi calada por tempo demasiadamente excessivo.

2 A violência sexual como expressão da negação de direitos

A violência dentro do contexto familiar não é novidade; durante séculos todas as relações intrafamiliares foram baseadas na hierarquia, classe social, gênero, etc. Pode-se dizer que a violência que ocorre dentro da família demonstra ser exatamente a expressão das desigualdades existentes na sociedade, a exemplo do poder patriarcal exercido sobre a mulher e os filhos, a discriminação pela distribuição de renda de forma desigual, bem como expressão de poder trazida pela crença de uma raça superior, ou justificados pela religião.

Conforme contextualizada, a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente caminhou a passos lentos, tanto internacionalmente, quanto em terras brasileiras. O histórico de tratamento dispensado às crianças e adolescentes durante séculos, é deveras causador de aversão na maioria dos indivíduos que têm inserido em si o valor da dignidade humana. Sobre o assunto, Martin dispõe:

[...] As violências acompanham a história da humanidade. O que se modifica é o contexto em que ocorrem. Quando se faz referência à violência sexual contra crianças e adolescentes, tem-se que pensar que o entendimento dessa questão envolve, por exemplo, os conceitos de infância, criança, adolescência, família, direitos humanos sexuais e reprodutivos, crime, entre outros, conceitos que surgem e se modificam historicamente. A aceitação de certos comportamentos em uma determinada cultura e sociedade, a reprovação e condenação de algumas práticas demonstram que a noção de violência sofre modificação conforme o contexto histórico em que se desenvolve. Os dispositivos morais e legais que se constroem ao longo do tempo levarão à compreensão do que seja um ato violento ou não e exigirão

sua condenação. Mesmo assim, têm-se sempre crianças e adolescentes violados e autores da violência. (2007, p.25)

Lima et al, (2017, p. 327) defendem que toda a evolução jurídica, constituída a partir do advento da Constituição de 1988, visa garantir que as crianças e adolescentes tenham o acesso a políticas sociais básicas, como saúde e educação, bem como à política de assistência social, em caso de risco e vulnerabilidade social e uma das que não deixam de ter grande importância: políticas de garantias de direitos, para as situações de ameaça ou violação de direitos.

Observa-se, portanto, que a proteção, o carinho e cuidado para com os menores foram ganhando espaço conforme a própria concepção de humanidade foi sendo introduzida na sociedade, dessa forma, atualmente, não é incomum observar a referência a ato de violência cometido contra tais indefesos com repulsa. Neste sentido, há que se identificarem os tipos de violência a que faz jus ser a criança e o adolescente protegidos. Sobre o assunto, Silva discorre:

A violência contra crianças e adolescentes se concretiza em diversas formas: violência estrutural, violência simbólica, violência institucional, negligência, violência física, violência psicológica e violência sexual. Todas essas manifestações podem surgir isoladamente ou em conjunto, como é mais frequente. (2009, p.51).

Portanto, observa-se que são várias as situações de violência a que a criança e o adolescente podem estar expostos, e tendo em vista que sua vida adulta é reflexo de seus aprendizados na infância; é de fundamental importância o entendimento e a prevenção de cada uma destas. Sobre as consequências advindas das violências sofridas observa-se que a violência sexual figura em grande escala, trazendo consigo sequelas eternas. Segundo dados constantes de Boletim Epidemiológico nº27, da Organização Mundial de Saúde, apenas nos períodos compreendidos entre 2011 a 2017,

[...] foram notificados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, concentrando 76,5% dos casos notificados nesses dois cursos de vida. Comparando-se os anos de 2011 e 2017, observa-se um aumento geral de 83,0% nas notificações de violências sexuais e um aumento de 64,6% e 83,2% nas notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes, respectivamente.

A violência sexual pode ocorrer de diversos modos, todavia, para que o fato seja reconhecido como crime, a fim de que seja possível identificar o agente e a vítima, as consequências do ato e seja possível criar meios objetivos de prevenção, se faz mister definir o que vem a ser a violência sexual. Para tanto, o Ministério da Saúde definiu a violência sexual como:

Todo ato ou jogo sexual com intenção de estimular sexualmente a criança ou adolescente, com objetivo de utilizá-lo para obter satisfação sexual, em que os autores da violência estão em estágio de desenvolvimento psicossocial mais adiantado que a criança, ou o adolescente. Este tipo de violência abrange relações homo e heterossexuais, e pode ocorrer em várias situações, como estupro, incesto, assédio sexual, exploração sexual, pornografia, pedofilia, manipulação de genitália, mamas e ânus, até o ato sexual com penetração, imposição de intimidades, exibicionismo, jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas, impostas e *voyeurismo* (obtenção de prazer sexual por meio da observação). (2010, p. 33)

Sendo assim, observa-se que de todas as definições dadas pela Organização Mundial de Saúde, a violência sexual acaba por se compreender em abuso sexual e exploração sexual. O abuso sexual pode ocorrer no âmbito familiar, onde haja o vínculo de parentesco, ou extrafamiliar, por qualquer indivíduo que tenha acesso à criança ou ao adolescente.

A partir do momento que o Estado se fez detentor do direito de punir os agressores, tirando da Igreja Católica tal função, a violência sexual cometida a crianças e adolescentes deixou de ser vista apenas sob o prisma da moralidade, ou da ideia de pecado e condenação. Para os indivíduos que de algum modo não controlasse seus impulsos sexuais e acabasse por aproveitar-se da vulnerabilidade e violasse a fragilidade e a inocência de um ser em desenvolvimento, passou a existir uma penalidade imposta.

É extremamente importante ser disseminada a ideia de que a violência sexual envolve várias formas de práticas, pois o entendimento de que só ocorre com penetração ou se da ação resultar lesões graves foram superados. As recentes modificações no Código Penal foram de grande importância para que as concepções de abuso pudessem ser reavaliadas por toda a sociedade.

Já a exploração sexual ocorre quando a violência sexual é cometida visando algum lucro na comercialização de materiais que contenham a imagem do ato ou até mesmo na comercialização das ações da própria criança. É o que dispõe Silva:

[...] O abuso e a exploração sexual são espécies do gênero violência sexual. O primeiro refere-se a práticas não comerciais, ou seja, sem retribuição financeira à vítima da violência, subdividindo-se em intrafamiliar e extrafamiliar, enquanto a segunda está associada a uma comercialização, enquadrando-se como subespécies a prostituição infantil, o turismo sexual, a pornografia e o tráfico de pessoas para fins sexuais. Embora sejam distintos, esses dois tipos de violência sexual se interrelacionam formando um verdadeiro ciclo de deterioração humana.[...] (2009, p. 56):

Segundo a cartilha da ABRAPIA (2002), as situações de abuso sexual intrafamiliar muitas vezes encontram-se relacionadas à violência doméstica e a crises no meio familiar. De acordo a cartilha, o agressor é, com frequência, um membro da família, podendo ser, em geral, os próprios pais, parentes ou responsáveis. Dessa forma, o cometedor do abuso é uma pessoa que exerce autoridade sobre a criança ou o adolescente, estabelecendo, deste modo, uma relação de abuso do seu poder, visando satisfazer suas necessidades pessoais. Sobre tal situação, Silva dispõe:

[...] Há um medo não só do abusador, pelas ameaças que normalmente faz, mas também da sociedade, pela exposição e pela estigmatização social (“menina da vida”, “homossexual”), após uma eventual denúncia. Dessa forma, as crianças passam a se sentir culpadas, responsáveis, inclusive, por uma eventual desestruturação familiar. (2009, p.61)

De acordo Santos et al, (2015), é justamente a inocência da criança que comove e desperta o desejo de protegê-la. Crianças e adolescentes “sexualizados” acabam por incomodar e gerar dúvidas quanto ao seu comportamento. Para a maioria das pessoas é mais comum entender que qualquer um pode sofrer um ataque por um “estuprador” a imaginar que famílias contribuem para que crianças e adolescentes sofram abusos e aliciamentos durante anos, sem serem denunciados.

Dando sequencia a argumentação, é importante falar sobre a síndrome do segredo, e a perpetuação da vitimização. As consequências no desenvolvimento da criança e do adolescente vítima de abuso sexual intrafamiliar podem se apresentar de diferentes maneiras, sendo que aparentemente é de difícil detecção, principalmente pela tentativa da vítima em encobrir o fato. Todavia, grande parte das vítimas acaba por demonstrar falha em seu desenvolvimento social, psicológico e principalmente, emocional.

As dores e traumas decorrentes de um abuso sexual intrafamiliar são de difícil cura. A inversão dos papéis que a criança e o adolescente têm em suas mentes a respeito do sentimento de família acaba por acompanhá-las até a vida adulta, dificultando sua interação com outros indivíduos e seu desenvolvimento sexual e

emocional completo, o que acaba por prejudicá-la em relacionamentos futuros. Sobre essa inversão de papéis familiares, Werneck et al, dispõe:

O abuso sexual aprisiona e submete o indivíduo aos excessos impostos na transgressão de uma ordem estabelecida, subvertendo o desenvolvimento psicosssexual de crianças e de adolescentes. Na maioria dos casos, o incesto provoca na criança uma confusão em relação às imagens parentais: o pai deixa de desempenhar o papel protetor e de representante da lei, em face da debilidade. [...] (2014. p. 72)

Ocorre que em uma família em que a mulher se vê dependente financeiramente do abusador, ou até mesmo possua medo por já sofrer outros tipos de violência, a mãe acaba por se calar e deixa de denunciar, fazendo com que seu silêncio contribua para a continuidade da violência, bem como contribuindo para que a criança ou adolescente vítima perca sua confiança numa possível libertação de seu suplício. A respeito da síndrome do segredo, Dobke apud. Azambuja (2004, p.14) dispõe que:

Fatores externos, assim como fatores psicológicos, contribuem para a manutenção do segredo no abuso sexual intrafamiliar. Entre os fatores externos, podemos citar a inexistência de evidências médicas, o que leva a família a não ter como comprovar o fato; ameaças contra criança vítima e suborno; falta de credibilidade na palavra da criança leva-a, muitas vezes, a não revelar o abuso com medo de ser castigada pela "mentira"; temor pelas consequências da revelação, com a concretização das ameaças que recebeu. Entre os fatores psicológicos, destaca-se: a culpa, no sentido legal, é do abusador, mas, no sentido psicológico, é também da criança; a negação, no sentido psicológico, é diferente da mentira; no mecanismo de defesa conhecido como dissociação, a vítima separa o abuso sexual (fato real) dos sentimentos que o ato lhe provoca (2001, p. 34-35).

A retirada da criança e do adolescente de seu lugar de vivência, crescimento e desenvolvimento, ainda que com o objetivo de protegê-la, não deixa de ser considerado como outro tipo de violência a que a criança passa a ser exposta, visto que seu sentimento de pertencimento a um grupo familiar acaba por ser-lhe negado. Sendo assim, prevalece o entendimento de que há a necessidade de se afastar o agressor da vítima, entretanto, que este seja feito de maneira a retirar do seu contexto de convivência o indivíduo que lhe provoca os abusos. Sobre a prática de afastamento do agressor, discorre Azambuja:

Trata-se de providência que vem ao encontro do princípio da doutrina da proteção integral da criança, uma vez que, historicamente, a vítima, já com as marcas da violência, era sistematicamente institucionalizada, arcando com o prejuízo adicional de se ser privada do convívio com o restante do grupo familiar, permanecendo o agressor a usufruir do conforto do lar. (2004, p. 10)

Contudo, quando a situação de violência sexual ocorre com a convivência de algum outro familiar, como a mãe, por exemplo, há que se sopesar a preferência de aplicação do distanciamento ao abusador, tendo em vista a possibilidade iminente de nova interferência do mesmo no ambiente familiar, tendo a liberdade de buscar estabelecer a prática abusiva novamente. Nesses casos, é inegável a necessidade da retirada da vítima do seio familiar para que o princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente seja realmente respeitado.

Dessa forma, constata-se que apesar de haver um número cada vez maior de denúncias, estas ainda chegam a ser uma ínfima parte da quantidade de abusos que realmente ocorrem. O segredo, e a busca por desfazer-se da possibilidade de escândalos fazem com que famílias ou grupos sociais escondam o fato, ainda que o mesmo se perpetue. A exemplo têm-se os abusos cometidos por líderes religiosos e que por muito tempo contou com o silêncio das igrejas.

Com relação a exploração e turismo sexual, e a necessidade do enfrentamento à prática ao nível internacional é oportuno salientar que o abuso sexual ainda pode ocorrer em forma de exploração sexual das crianças e adolescentes. Esta situação geralmente ocorre, pois conta com a fragilidade e a necessidade de sobrevivência da vítima, a relação de poder existente entre a vítima e aquele que comercializa seu corpo e a existência de um indivíduo que tenha prazer em relacionar-se com infanto-juvenis. É um binômio: necessidade e possibilidade, em que de um lado está a vulnerabilidade da criança frente sua condição social e de outro a possibilidade de acesso de um abusador a essa situação.

Dessa forma, normalmente tais situações ocorrem quando em situação de vulnerabilidade pelas condições sociais da criança ou do adolescente é tido por seus pais, ou familiares como meio de angariar renda, sendo por estes ofertados seus serviços sexuais. De acordo Santos et al,

A Exploração Sexual é um tipo de violência que consiste na venda do corpo para propiciar prazer sexual a outras pessoas, o corpo dessas crianças e adolescentes é exposto à redes de exploração pelos pais ou familiares. Não é somente quando ocorre o ato sexual propriamente dito que caracteriza a exploração sexual, também inclui qualquer outra forma de atividade erótica que implique contato físico e sexual entre a vítima e o explorador. (2015, p.07)

Uma das consequências a que estas vítimas estão expostas é o estresse pós-traumático, que de acordo Ferreira (2002, p. 25), se trata de uma síndrome decorrente

de experiências “incomuns”, que tenham um caráter “incontrolável e atemorizante”, e ainda de acordo a autora, causam severo impacto no indivíduo, sendo que o mesmo pode sofrer com a revivência da situação, seja em sonhos traumáticos, ou por lembranças que a qualquer momento podem ocorrer, de forma que causem enorme angústia à vítima, além de acabar por fazer a vítima fugir de sentimentos, locais ou situações que gostaria de visitar, mas que possam fazê-la revisitar o trauma vivido.

Santos et al, (2015, p. 8), ainda orientam sobre a situação de turismo sexual, situação esta que ocorre com a exploração sexual de crianças e adolescentes por visitantes, tanto de outro país quanto do próprio e consiste na organização do acesso concedido ao turista para que este obtenha satisfação sexual com infanto-juvenis. Esse tipo de relação geralmente ocorre por meio de agências de turismo, redes de hotéis, bares, etc.

Dessa forma, observa-se que há que se conscientizando a sociedade a respeito da incidência comum do abuso sexual da criança e do adolescente de forma exploratória ocorrendo em lugares públicos, e a todo o momento em algum lugar. Corroborando com a ideia da importância de que seja dada uma visibilidade maior ao assunto, Silva examina a necessidade de uma atuação conjunta entre os Estados, de forma que busquem o combate ao turismo sexual e ao tráfico internacional sexual de crianças, e dispõe:

Assim, quando uma criança ou adolescente é violentado sexualmente, desrespeitam-se vários direitos fundamentais que lhe pertencem. Além de ser ferida sua esfera íntima, formada pela sua liberdade sexual, sua integridade física e psíquica, há, em contrapartida, um dever prestacional de assistência à sua saúde. Ademais, a própria complexidade dessa violação exige um empenho global para sua erradicação, logo, não há como combater o tráfico internacional sexual de crianças e adolescentes ou mesmo o turismo sexual, por exemplo, sem um comprometimento mundial. (2009, p. 42)

Dessa feita, o princípio do Melhor Interesse da Criança, e o Princípio da Proteção Integral da Criança e do adolescente, basilares da criação da legislação que envolve o direito da Criança e do adolescente, tal seja, a Lei 8069/90, deve ter como norteador todas as ações que envolvam os mesmos. Para tanto há que se considerar a necessidade da efetivação de uma real proteção por parte da família, do Estado e da sociedade como um todo. Corroborando com o tema, o artigo 2.2 do Código de Ética Mundial do Turismo de 1999, dispõe:

A exploração de seres humanos em qualquer de suas formas, principalmente a sexual, e em particular quando afeta as crianças, fere os objetivos

fundamentais do turismo, e estabelece uma negação de sua essência. Portanto, conforme o Direito internacional, se deve combatê-la sem reservas, com a colaboração de todos os Estados interessados, a penalizar os autores destes atos com o rigor das legislações nacionais dos países visitados e dos próprios países destes, mesmo quando cometidos no exterior.

Neste sentido é que se busca, diuturnamente, um verdadeiro comprometimento do Estado e da sociedade internacional no combate ao abuso sexual em forma de exploração sexual ou turismo sexual, tendo em vista que se deve ter como principal objetivo a conscientização dos indivíduos como um todo, para que se busque identificar as vítimas, bem como seus agressores e assim, pleitear a aplicação da doutrina da proteção à criança ou adolescente que sofreu o abuso, e promovendo a denúncia do abusador, a vítima possa ter a segurança de que no sistema judiciário terá a resposta em forma de punição ao violador de sua dignidade sexual.

2.1 A revitimização ou vitimização secundária das vítimas de abuso sexual

A tomada de depoimento dos envolvidos em situações de violência, no sentido de que para se obter uma justiça aos casos em que firam a dignidade sexual, é uma das situações previstas em nossa legislação pátria, visto que através da revivência da situação a que a vítima foi submetida é possível depreender detalhes e possíveis características que envolveram o fato de forma a facilitar a conclusão pericial, bem como a aplicação de pena ao violador.

Entretanto, a revisitação a fatos e momentos que atentem diretamente ao direito fundamental da liberdade sexual, trazendo a tona detalhes que para a vítima sejam considerados embaraçosos e, conseqüentemente, violadores de sua moral, faz com que por vezes, as declarações dadas sejam consideradas uma nova forma de violência. É o que explica Bitencourt:

A partir do caminho percorrido pela vítima infanto-juvenil de abuso sexual podemos verificar que são duplamente atingidas, pela própria violência sexual e pelo aparato repressivo estatal, pelo uso inadequado dos meios de controle social. A vítima-testemunha infanto-juvenil, no processo padece pela falta de adequação jurídica dos procedimentos legais que disciplinam a sua recepção e inquirição no sistema de justiça criminal, em afronta a sua condição peculiar de personalidade em desenvolvimento. Ademais a falta de conhecimentos sobre as especificações do abuso sexual intrafamiliar pelos operadores do direito (que a recepcionam e inquirem no processo penal) não levam em conta o interesse superior de tutela das vítimas (capaz de promover a proteção e efetividade dos direitos fundamentais dessas vítimas e que deve servir de orientação às práticas jurídicas) utilizando inclusive procedimentos linguísticos (desde o processo penal como ato de comunicação dentro do

cenário jurídico) inadequados, são capazes de causar um dano ainda maior que o dano original. (2007, p.17)

Recordar os fatos já é bastante traumático aos indivíduos que foram submetidos à violência sexual, transmiti-los, por sua vez, se torna extremamente doloroso, dessa forma, é possível observar que o mau atendimento da vítima-criança ou adolescente no sistema judiciário, local onde a mesma acredita que será atendida a sua busca por proteção e justiça, se dá por conta da forma e local inapropriados de inquirição das mesmas, bem como da falta de treinamento dos próprios serventuários da justiça, que não tem qualquer base técnica que os possibilitem garantir que, desde o primeiro contato com a vítima abusada sexualmente, esta seja o mínimo possível violada novamente. Sobre o assunto, dispõe Roque et al:

O rigor da formalidade existente no sistema de justiça e a intervenção legal às vítimas de violência sexual com despreparo, traz a ele, enquanto Estado, a conformação de um subsistema, dentro dos chamados meios probatórios inquisitoriais próprios ao processo penal, em que a inquirição da vítima, no sentido de estrutura de decisão em relação à criança e/ou ao adolescente vítima, sua família e a própria rede interdisciplinar de atuação. A retórica utilizada enseja vitimização secundária, pois a abordagem feita pelos juízes de direito na intenção de investigar a possibilidade do crime, e a manutenção do procedimento denominado inquirição, utilizado pela justiça criminal brasileira, amplia a falta de voz daqueles que deveriam ter contemplado seu direito de escuta qualificada. Nesse sentido, a criança ou o adolescente vítima transforma-se em mero colaborador da investigação judicial, não vendo contemplados na justiça seus direitos apregoados na Constituição Federal Brasileira. (2014, p. 11)

O testemunho da vítima, portanto, é de essencial importância no processo, tendo em vista que serve como parâmetro para a decisão judicial, que retirará do mesmo, sua convicção sobre a reprovabilidade da conduta do abusador. Entretanto, se faz necessária de forma pungente, que a revitimização seja evitada, para tanto é plausível que o próprio sistema que trabalha na busca pela justiça seja o primeiro garantidor da proteção dessa vítima.

Sendo assim, de acordo Martin (2007, p. 40) para que a violência sexual seja realmente enfrentada, é necessário, além da notificação, um trabalho de prevenção contra a vitimização e a revitimização, sendo que tal trabalho seria um regate à cidadania, pois promoveria tanto saúde física quanto psíquica, de forma a garantir à criança ou adolescente que foi vítima, que ela também é sujeito de direitos merecedor de atenção e respeito.

3 A voz da criança e do adolescente como prova no processo penal: A lei 13.431/2017 como alternativa para evitar a revitimização

A prova, em casos de abuso sexual, geralmente é definida por fatores secundários, isto é, ainda que haja a intervenção de um profissional médico para que este determine a maior possibilidade de ligação entre o fato relatado e o fato verdadeiramente ocorrido, em grande parte dos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes, há a probabilidade de ocorrência da violência sem que esta deixe marcas visíveis.

Dessa forma, o convencimento do julgador se dará baseado nas demais provas trazidas ao processo, de forma que o juiz certifique-se tanto da real ocorrência da violência quanto das circunstâncias que a permeiam. Neste sentido, tem-se que o testemunho da vítima ou de terceiros são essenciais para que possa influir no julgamento de valor que será realizado.

Cumprе ressaltar que de acordo o Código de Processo Penal (Decreto Lei 3689/41), em seu artigo 202, toda pessoa poderá ser testemunha. É nessa disposição que se obtém o entendimento de que há a possibilidade de participação da criança ou do adolescente no processo dando seu testemunho sobre fatos por si mesmos vivenciados, ou que presenciaram. Corroborando com tal disposição, O artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710 de 21 de Novembro de 1990) assevera:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer, por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. (BRASIL, 1990)

Dessa forma, observa-se que em se tratando de crimes sexuais, onde nem sempre é possível identificar a agressão por falta de indícios que indiquem a violência, o testemunho da criança e do adolescente é tido como essencial no judiciário brasileiro, tendo sido de entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência que a mesma deva servir como base de formação de convencimento do juiz.

Contudo, essa participação da criança ou adolescente como testemunha é ainda mais criticada quando em comparação com testemunhas adultas, visto que os indivíduos infanto-juvenis, ainda em desenvolvimento, estão muito mais suscetíveis a influências externas que possam distorcer suas próprias lembranças. Essa distorção pode se dar principalmente pela sugestionabilidade, fazendo com que sejam inseridas falsas memórias à vítima, o que pode fazer com que todo o conjunto probatório seja colocado em dúvida.

Sobre a ocorrência do fenômeno de falsas memórias, observa-se que tem estado intimamente ligado à Alienação Parental, que diz respeito à depreciação de outro genitor, feita por um dos genitores ou familiar próximo, criando uma imagem de repulsa, medo, ódio ou indiferença pelo outro indivíduo. Sobre o assunto, Canabarro discorrem:

A maior parte das falsas acusações acontece no âmbito familiar, em situações que envolvem divórcios litigiosos e brigas pela guarda dos filhos. Geralmente a falsa denúncia de abuso sexual é seguida da implantação de falsas memórias. As duas juntas formam um esquema de difamação e destruição da imagem do alienado acusado, culminando então no final do vínculo parental entre o filho e o genitor alienado. (2012, p. 5)

É essencial, portanto, o trabalho de profissionais especializados que consigam interagir com a criança ou adolescente de forma que, da maneira mais tranquila possível, possa fazer uma avaliação de seu comportamento em conjunto com seu depoimento, visando estabelecer se há contradições, detalhes vagos ou extremamente minuciosos que façam inferir que tais memórias tenham sido sugestionadas, ou inseridas para garantir uma acusação.

Para tanto, a técnica Depoimento sem Dano é de grande valia visto que, com a garantia da atuação de profissionais especializados como psicólogos no atendimento à criança no momento de tomar seu depoimento, bem como a existência de uma sala especializada, ambiente lúdico, que traga conforto e tranquilidade à criança e o trabalho feito de forma sensibilizada, garantindo uma proteção à criança e valorizando seu testemunho, é extremamente maior a possibilidade de inferir se o que se obtém ao interrogá-la é uma verdade real.

As definições dadas seguem o objetivo de facilitar a compreensão dos avanços e retrocessos da legislação pátria no sentido de proteção às vítimas e de punição aos agressores. Porém, ainda que tenha havido certa evolução neste sentido, visto que se busca uma aplicabilidade dos princípios dispostos na Constituição Federal de 1988

e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), a prática de tais disposições ainda depende de uma real efetivação. O Projeto Depoimento sem Dano: Direito ao desenvolvimento sexual saudável, que tem como fundamento a realização da tomada de depoimento da criança e do adolescente abusados sexualmente de forma especial. Quanto aos objetivos da aplicação desse tipo de inquirição Daltoé Cezar destaca:

- a.- Redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha.
- b.- A garantia dos direitos da criança/adolescente, proteção e prevenção de seus direitos, quando, ao ser ouvida em Juízo, sua palavra é valorizada, bem como sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento. (2008 p. 2)

Dentre as especificações do projeto constam justamente a inquirição em local apropriado, que garanta ao infante-juvenil, vítima da violência sexual, um ambiente seguro e que lhe transmita paz e tranquilidade no momento de enfrentamento das memórias que serão revividas. Consta também, como primordial, a realização da tomada de depoimento por profissional especializado para uma abordagem específica de acordo com a idade e desenvolvimento psicológico de cada vítima.

Martin (2007, p.32) informa que apesar de existir um Sistema de Garantia de Direitos, o mesmo não funciona na prática de forma verdadeira, pois a vítima ainda é tratada com descasos e humilhações e, tal fato deve ser considerado reprovável, pois viola a dignidade da pessoa humana e acaba por fazer com que as vítimas resistam em procurar o sistema de justiça. Esse tipo de violência, segundo a autora, é estrutural e ultrapassam todos os segmentos que seriam destinados a proteger a vítima, re revitimizand-a, portanto, devendo ser combatida e denunciada.

Entretanto, para que se insira a nova técnica de escuta e tomada de depoimento de crianças e adolescentes abusados sexualmente, há que serem observadas as fases em que estas vítimas acabam por vivenciar. Trata-se de compreender o processo desde o reconhecimento do fato criminoso como tal pela própria vítima, ou por quem por ela é responsável, até o momento de transmissão da situação de abuso a quem possa tomar providências no sentido de responsabilizar o abusador, bem como de garantir a proteção desta vítima.

Cabe salientar a importância do trabalho do Conselho Tutelar que em grande parte das situações de violência, sejam elas quais forem, atua na proteção da criança e do adolescente. Normalmente a notícia do fato criminoso, o abuso sexual cometido intrafamiliar ou extrafamiliar, chega ao Conselho Tutelar, que deve obrigatoriamente

agir no sentido de proteger essa vítima, visto que segundo o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente o mesmo é um órgão permanente, autônomo e jurisdicional, sendo incumbido pela sociedade de atuar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. É nesse primeiro momento que a vítima é exposta pela segunda vez a chamada vitimização secundária, que conforme expõe Melo:

É certo que a investigação policial precisa demonstrar a materialidade do fato criminoso, ou seja, o direito protegido que foi violado e quem foi o seu responsável, ou seja, a autoria. Isso se dá de forma empírica, por meio da escuta dos envolvidos, quando o treinamento e a experiência do investigador são fundamentais, e de forma técnica, quando do levantamento e do trabalho das evidências por meio das técnicas periciais, destacando-se os institutos de medicina legal. Porém, é fato, as impressões e o relato das vítimas são fundamentais, pois, em relação aos suspeitos e às próprias testemunhas, são muito mais sujeitos a ações externas que podem contaminar a investigação. (2012, p. 214)

Martin (2007, p. 39) defende que o primeiro momento da notificação rompe com o medo e o silêncio e permite que a criança que foi vítima de abuso sexual tenha um acesso à Rede de proteção e atendimento, mas que a lei por si só não garante que haja uma efetivação da doutrina da proteção integral e, para tanto, é imprescindível o engajamento e comprometimento de cada ator social.

Ocorre que na maioria dos Estados Brasileiros, a criança ou adolescentes abusados sexualmente, são encaminhados para o sistema de justiça e atendidos da forma comum a todos os integrantes do processo penal. A prática reiterada consiste em ser intimada para a audiência, sendo no dia especificado efetuado o pregão, e a vítima é introduzida à sala de audiências, que conta com estranhos que participarão do momento dos questionamentos realizados pelo juiz.

Nesse momento, não é incomum que a vítima se sinta retraída, principalmente pelos detalhes a serem compartilhados. Mesmo os operadores do Direito dificilmente se sentem confortáveis em formular as perguntas, que acabam por serem transmitidas à criança de forma direta e sem rodeios, o que para a vítima consiste na chamada vitimização secundária, pois é um momento que tem para si como humilhante e invasivo de sua dignidade. Observada, portanto, a necessidade de uma reformulação na forma de tomada de depoimento dessas vítimas em desenvolvimento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 33/2010, que dispõe:

I – A implantação do sistema de depoimento vídeo gravado para crianças e adolescentes. Esse depoimento deverá ser realizado em ambiente separado

da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

a) os sistemas de vídeo gravação deverão, preferencialmente, ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos: de tela de imagem, de painel remoto de controle, de mesa de gravação em CD e em DVD para registro de áudio e de imagem, de cabeamento, de controle manual para zoom, de ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos. Deverá, ainda, haver apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente, assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – Os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva. [...]

Cumprе ressaltar que tais experiências vinham sendo aplicadas de forma hesitante e de forma mínima nos tribunais brasileiros, visto que não houve qualquer alteração na legislação processual penal que determinasse a tomada de depoimento de forma especial, mas tão-somente uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, a necessidade de uma implementação de uma positivação regulamentadora do formato de tomada de depoimento de crianças e adolescente se tornou cada vez mais latente.

Todavia, ainda que atualmente a Lei 13431/2017 tenha se destacado e deixado de ser apenas um Projeto que visava uma aplicação real da Doutrina da Proteção Integral, o que se observa é a ínfima quantidade de tribunais que a tenham colocado em prática. De acordo Daltoé Cezar (2014, p. 263) quando se trata do depoimento especial, não passa de cem, o número de comarcas que atendem com esse tipo de serviço, e ressalte-se, mais da metade delas estão no Estado do Rio Grande do Sul.

Daltoé Cezar (2014, p.263) ainda dispõe que por se tratar de um atendimento que necessita de uma intensa especialização daqueles que realizarão esse tipo de atividade, não será possível que todas as comarcas possuam o serviço de depoimento especial. Todavia, trata-se de uma situação que pode ser revertida, tendo-se como exemplo os Estados Unidos, que possui a aplicação do Depoimento Especial há mais de 20 anos, mas que o realiza de forma regionalizada, mediante pequenos deslocamentos, possibilitando assim, que todos os que necessitem, tenham o atendimento especializado.

Dessa forma, a aplicabilidade do Depoimento sem Dano requer que o atendimento à criança ou do adolescente seja humanizado em três momentos distintos, desde a chegada dessa vítima à Rede de proteção, ou seja, do momento

em que ela busca o atendimento, seja por si mesma ou por intermédio de outrem, visando nesse momento estabelecer as peculiaridades a que está submetida, tais como se já tem sido submetida a algum tipo de tratamento.

Em um segundo momento, esta vítima é encaminhada para o local de audiência onde será acolhida por um técnico especializado, que possibilitará que as suas declarações sejam dadas de forma espontânea e sem receios, de forma menos formal possível, mas que possibilite que a criança ou adolescente tenha a nítida clareza da situação em que participa, sendo que neste momento haja um registro rigoroso da entrevista, com a documentação visual dos gestos e expressões visuais que poderão posteriormente ser revistos por outros profissionais.

Tais procedimentos possibilitam que haja uma redução de número de entrevistas, bem como se evitando assim perguntas inapropriadas, diminuindo a revitimização da criança ou adolescentes abusados e prevenindo também que haja qualquer encontro da criança com o acusado. Por último, essa vítima possa ser encaminhada para o atendimento específico para que possa superar os acontecimentos de forma mais protegida possível.

O Projeto Depoimento sem Dano, que em 2017 se tornou a lei 13.431, ainda determina a importância de um profissional técnico especializado para a tomada de depoimento de vítimas infanto-juvenis, desde sua chegada ao sistema de justiça, bem como a gravação desses depoimentos para que possam ser acessados posteriormente, durante o processo, pelas partes ou pelo magistrado, conferindo assim um menor dano à vítima, que terá que reviver os fatos em número menor de vezes. Sobre o trabalho desse profissional no processo, Daltoé Cezar, declara:

Para que os objetivos do projeto sejam alcançados com maior facilidade, importante é que o técnico entrevistador facilite o depoimento da criança – assistente social ou psicólogo - sendo desejável que possua habilidade em ouvir, demonstre paciência, empatia, disposição para o acolhimento, assim como apresente uma capacidade de deixar o depoente à vontade durante a audiência. (2008, p.7)

Melo (2014, p.217) observa que ainda é impossível fracionar as intervenções que uma situação de violência contra a criança requer, visto que são várias. Porém, defende que quer seja nos atendimentos na delegacia de polícia ou no instituto de medicina legal, deve-se priorizar o acolhimento, a proteção, a responsabilização, o acompanhamento da vítima e até mesmo a prevenção. Para tanto, faz-se necessária

a articulação de uma unidade policial com todos os demais órgãos que fazem parte da rede de atendimento.

Portanto, a necessidade de investimento em recursos se faz em razão da indispensabilidade de haver uma equipe interdisciplinar que atue tanto nas Instituições de saúde quanto nas instituições de justiça e proteção à criança e adolescente. Dessa forma, havendo uma capacitação dos profissionais que atuem em todas as áreas destinadas ao atendimento e acolhimento das vítimas, visando seu bem-estar. Como princípios essenciais à técnica, Daltoé Cézar identifica requisitos que devem ser atendidos por todos os técnicos que atuem na tomada de depoimento sem dano, tais sejam:

- a- compreensão da dinâmica do abuso sexual e da violência doméstica: durante os procedimentos do depoimento sem dano passar à criança a ideia de que a responsabilidade pelo fato é do adulto - procurar que ela não se sinta culpada pelo ocorrido.
 - b- estar atento acerca do desconforto da criança no momento da inquirição (utilizar técnicas de compreensão e apoio). Estar sensível à emoção da criança, ao choro, não rejeitando as suas emoções e experiências.
 - c- procurar saber acerca do perfil do possível abusador e/ou funcionamento da família em que a criança está inserida.
 - d- Familiarização com as normas legais que disciplinam questões como o abuso sexual. Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Códigos Penal e Civil, Códigos de Processo Penal e Civil.
 - e- Possuir conhecimento doutrinário acerca de temas como exploração sexual e trabalho infantil.
 - f- Observar o intervalo de tempo decorrido entre o provável evento abusivo e o momento do depoimento sem dano, tendo presente questões de memória.
- [...] (2008, p.12)

Todavia, o projeto Depoimento sem Dano, enquanto tramitava no Senado, foi marcado por intensos debates relacionados à função do Psicólogo na aplicabilidade da escuta especial. Dentre as demonstrações de contraposição ao Projeto, destaca-se o posicionamento do Conselho Federal de Psicologia, que em um documento denominado Manifestação do Conselho Federal de Psicologia e de sua Comissão Nacional de Direitos Humanos a respeito do PLC nº 35/2007 – que regulamenta a iniciativa denominada “Depoimento sem Dano” (2008), dispõe que não é função do psicólogo agir como mediador entre o juiz e a vítima, desta feita discorre sobre o assunto:

Por fim, afirmamos que não é função do psicólogo – um profissional que deve ser absolutamente comprometido à dignidade, à liberdade, à igualdade de direitos e à integridade do ser humano, embasando seu trabalho nos valores consignados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos – servir como inquiridor na busca de uma suposta verdade judicial, com a finalidade única

de criminalizar o suposto abusador ou maltratante, na maioria das vezes, pessoa com quem a criança ou o adolescente mantém relação de afeto, se avaliar as repercussões e efeitos do depoimento na vida da criança ou do adolescente.

Ainda de acordo alguns psicólogos, é impossível afirmar que a prática não causa danos à criança ou adolescente vítima de abuso sexual, pois a mesma é tratada apenas como meio de prova, devendo fornecer as informações necessárias para a elucidação e comprovação do crime ocorrido, facilitando na acusação, sendo desta forma uma ação contrária ao que apregoa a prática da psicologia, que defende que o momento de falar sobre situações traumáticas vivenciadas deve ser da própria criança, de forma que a mesma possa externalizar seu sofrimento em momento oportuno a garantir sua recuperação.

Após o posicionamento do Conselho Federal de Psicologia, o mesmo ainda publicou a Resolução nº10/2010 em que dispunha a respeito da forma que deve ser realizada a escuta de crianças e adolescentes abusados sexualmente, bem como determinava que a atuação de profissional psicólogo na inquirição destas vítimas se traduzia em falta ético-disciplinar passível de punição, baseando-se, justamente, no entendimento do que se refere a atuação do profissional psicólogo, bem como nos danos que tal atuação poderia causar quando relacionadas ao judiciário.

Entretanto, a Resolução nº10/2010 acabou por ser suspensa em todo o território nacional, haja vista a atuação do Ministério Público Federal nos Estados do Rio de Janeiro e Ceará, que se posicionaram de forma a ajuizarem Ação Civil Pública, a fim de suspender a referida Resolução. O juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, bem como o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará após manifestação e defesa do Conselho Federal de Psicologia e do Conselho Federal de Serviço Social acerca da validade dos atos normativos questionados, julgou procedente a ação civil pública e determinou a suspensão das resoluções em todo o território nacional, bem como a abstenção dos conselhos de fiscalização de aplicar penalidades éticas aos profissionais que atuam na escuta psicológica da criança e do adolescente.

Para grande parte dos profissionais da psicologia e do serviço social, a tomada de depoimento especial em forma de entrevista investigativa com testemunhas crianças e adolescentes é diferente de perícia social ou psicológica. Dessa forma, fica evidente que toda a técnica se baseia em garantir que os princípios constitucionais, fruto das lutas e do desenvolvimento hesitante da sociedade em prol dos menos

favorecidos saiam da pura teoria e deixem de ser considerado apenas um ideal para se tornar uma prática reiterada de bons métodos, tal como o apresentado pelo mentor do projeto Depoimento sem Dano.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa sobre o tema demonstrou que a violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema de origem histórica, que apesar de contar com a repulsa da maior parte da sociedade ainda é exercida em grande escala, seja ao nível intrafamiliar ou extrafamiliar. Tal situação ocorre por diversos fatores, mas principalmente pela falta de proteção e prioridade que estas vítimas têm no contexto da sociedade, visto que ainda que apregoada a doutrina da Proteção Integral na Constituição Federal de 1988 e corroborada no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) ainda há muito que se efetivar em relação a tais garantias previstas.

Diante disso, considera-se a evolução dos direitos da criança e do adolescente como morosa, pois ainda que existam garantias na teoria, na prática, ainda não há a real aplicabilidade da Doutrina da Proteção Integral. Para tanto se fez necessária uma avaliação das condições a que são submetidas as vítimas infanto-juvenis quando necessitam enfrentar uma situação de violência sexual, visto que há uma contradição no que se refere à proteção dessa vítima e ao tratamento que a mesma recebe desde a sua chegada ao sistema de justiça.

Como consequência do mau atendimento recebido, seja nos hospitais, nas delegacias ou no próprio sistema judiciário, ou no mínimo despreparado, indistinto ao tratamento designado a um adulto, a vítima infanto-juvenil se vê vitimizada pela segunda vez, situação esta que se traduz em vergonha, tristeza, humilhação, por ser tratada apenas como meio de prova, tendo assim que dar declarações íntimas sobre a violência sofrida, seja esta causada por um familiar próximo ou por um estranho.

Destarte, identifica-se a necessidade de se encontrar alternativas para o atendimento das crianças e adolescentes no sistema de justiça, tendo em vista que é necessário o enfrentamento incisivo da prática de violência sexual contra os mesmos. Para tanto, é necessária a valorização do depoimento da vítima para que se obtenha um juízo de valor através da experiência vivida pela mesma e transmitida ao processo.

Nesse contexto, o surgimento do Depoimento sem Dano, que insta salientar, segundo alguns profissionais da psicologia, não é totalmente sem dano, mas simplesmente garantidor de uma menor vitimização secundária, traz a opção de tornar o processo judicial menos doloroso para a criança, garantindo assim uma efetivação de sua proteção, bem como a valorização do seu testemunho, de forma que haja uma possibilidade de enfrentamento da violência sexual de forma menos danosa.

Dessa forma, a Lei 13.431/2017, apesar das controvertidas ideias e posicionamentos de alguns psicólogos e até mesmo do Conselho Federal de Psicologia, tem se mostrado a opção mais viável na garantia de se evitar a revitimização das vítimas infanto-juvenis, visto que conta com o apoio interdisciplinar de técnicos, psicólogos, profissionais preparados para lidar com a vítima no momento desta discorrer sobre fatos traumáticos a que foi exposta.

Portanto, é necessário que o técnico que atuará no atendimento das vítimas faça estudos prévios tanto do processo, quanto da trajetória da criança e do adolescente abusados, estabelecendo assim uma dinâmica de conversação com a criança de forma a identificar o estágio de desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo da mesma, determinando o nível de conscientização que esta tem sobre o fato e forma que ocorreu o abuso, bem como as implicações que tal violência trouxe para a vida da mesma.

Insta salientar que este trabalho do técnico psicólogo na escuta especial compreende o de um tradutor, tanto da vítima para o sistema judiciário, quanto do sistema judiciário para a vítima, tendo em vista que a falta de treinamento dos integrantes de tal sistema em agir com empatia e amabilidade no trato com os infanto-juvenis acaba por se tornar um novo obstáculo a ser ultrapassado por aqueles que já se encontram em uma situação de vulnerabilidade.

Portanto, observa-se que para que os objetivos do Depoimento de Dano sejam realmente alcançados, há que se buscar um treinamento de toda a Rede de Proteção que lidarão em algum momento com essas vítimas, bem como é de real importância que haja um investimento por parte do Estado, de forma a propiciar locais adequados como os descritos no Projeto, para realização da escuta em todo o país, de forma a efetivar a aplicabilidade da Lei 13.431/2017, e assim, consequentemente, garantir a efetivação da Doutrina da Proteção Integral.

REFERÊNCIAS

ABRAPIA. Associação Brasileira Multiprofissional de proteção à infância e a adolescência. **Abuso sexual: mitos e realidade**. 3. Ed. Petrópolis, RJ: Autores & Agentes & Associados, 2002.

AMIN, A. R. **Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente**. Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARIÈS, P. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1986.

AZAMBUJA, M. R. F. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

BITENCOURT, L. P. **A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar**. Dissertação de Pós Graduação, Faculdade de Direito da Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2007.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 24 de abr. de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019

BRASIL. Ministério da Saúde. **Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências: orientação para gestores e profissionais de saúde**. Brasília: Ministério da Saúde; 2010. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/documento/linha-de-cuidado-para-atencao-integral-saude-de-criancas-adolescentes-e-suas-familias-em>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em 24 abr. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmara dos Deputados, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Análise epidemiológico da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017**: Boletim Epidemiológico nº 27. Junho de 2018. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/boletins-epidemiologicos>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 13.431 de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso em: 25 abr. 2019.

CANABARRO, V. D. **A comprovação da síndrome de alienação parental no processo judicial**. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, 2012. Disponível em:< http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:J1e5XV7g7m8J:conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/vanessa_canabarro.pdf+&cd=14&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.> Acesso em: 24 abr. 2019.

CEZAR, J. A. D. **Projeto depoimento sem Dano: Direito ao desenvolvimento sexual saudável**. 2008. Disponível em:< http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:boHINLje7_sJ:www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional_ABMP/6%2520Inscricao.Experiencia.ABMP%2520Depoimento%2520sem%2520dano-G4.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.> Acesso em: 25 abr. 2019.

CEZAR, J. A. D. **A atenção à criança e ao adolescente no judiciário: práticas tradicionais em cotejo com práticas não revitimizantes (depoimento especial)**. Escuta de crianças e adolescentes em situação De violência sexual: Aspectos teóricos e metodológicos. Brasília-DF: Editora da Universidade Católica de Brasília, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução n. 10/2010, de 30 de junho de 2010. Brasília, 2010**. Disponível em:< <https://site.cfp.org.br/legislacao/resolucoes-do-cfp/>>. Acesso em 02 mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. 2010. Disponível em:< <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1528.>> Acesso em: 27 abr. 2019.

DORNELLES, J. R. W. **Estatuto da Criança e do adolescente: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Editora Renovar,1992.

ELOY, C. B. **A credibilidade do testemunho da criança vítima de abuso sexual no contexto judiciário**. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, 2007. Disponível em:< http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932012000100017&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em 06 mai 2019.

FERREIRA, A. L. **O atendimento a crianças vítimas de abuso sexual: Avaliação de um serviço público.** Dissertação de Doutorado, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/4419>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

FERREIRA, L. S. D. **A aplicabilidade da Lei 13.431/2017 às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.** Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário Luterano de Ji-Parana. Ceulji/ULBRA. 2018.

LIMA, R.M.; POLI, L. M.; SÃO JOSÉ, F. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, volume 7, nº 2, Agosto de 2017.

MARTIN, M. I. D. **Violência sexual contra a criança e o adolescente: Desconstruindo mitos, Construindo práticas no cotidiano escolar.** Dissertação de Pós Graduação, Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2007. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Gvb7x9w7HbkJ:portais4.ufes.br/posgrad/teses/nometese_98_MARIA%2520IZABEL%2520DEVOS%2520MARTIN.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.>> Acesso em: 05 abr. 2019.

MELO, S. G. **A atenção à criança e ao adolescente nos órgãos de investigação policial (polícia e instituto de medicina legal). Escuta de crianças e adolescentes em situação De violência sexual: Aspectos teóricos e metodológicos.** Brasília: Editora da Universidade Católica de Brasília, 2014.

OMT. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TURISMO. **Código Mundial de Ética para o Turismo.** Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:uNQQSW1qiMIJ:https://ethics.unwto.org/sites/all/files/docpdf/brazil_0.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em: 21 abr. 2019.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** Editora Saraiva. 9. ed. São Paulo, 2008.

RAMOS, F. P. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI.** 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

ROQUE, E. M. S. T.; FERRIANI, M. G. C.; GOMES, R.; SILVA, L. M. P.; CARLOS, D. M. **Sistemas de justiça e a vitimização secundária de crianças e ou adolescentes acometidas de violência sexual intrafamiliar.** Revista Saúde e Sociedade. v.23, n.3, 2014. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Ee3rbe9odCEJ:www.scielo.br/scielo.php%3Fpid%3DS0104-12902014000300801%26script%3Dsci_abstract%26tIng%3Dpt+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

SANTOS, C. O. FARIAS, D. A. V.; ROCHA, I. L. **Violência contra crianças e adolescentes: análise sócio-histórica do desenvolvimento da violência no**

processo de sociabilidade do homem. I Congresso Internacional de política social e serviço social: Desafios Contemporâneos. Londrina-PR, 2015. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:B_EiGmT5KeoJ:www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo5/oral/48_violencia_contra_crianças....pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 21 abr. 2019.

SILVA, S. V. M. **Violência Sexual contra crianças e adolescentes e eficácia social dos Direitos Fundamentais Infanto-Juvenis: subsídio à formulação de políticas públicas para o município de Maceió.** Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2009. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/755>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

WERNECK, A. F.; GONÇALVES, I. B.; VASCONCELOS, M. G. O. M. **O essencial é invisível aos olhos: impactos da violência sexual na subjetividade de crianças e de adolescentes.** Escuta de crianças e adolescentes em situação De violência sexual: Aspectos teóricos e metodológicos. Brasília-DF: Editora da Universidade Católica de Brasília, 2014.